

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2024

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM 18/11/2024

INTERESSADO:

EMPRESA: JANAINA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO

CNPJ: 42.941.160/0001-85

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA para contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços Licença de uso do pacote Microsoft 354 Business Standart para computador e notebook, garantia microsoft, incluindo editor de textos, gerenciador de planilhas, editor e apresentador de slides e gerenciador de e-mail corporativo.

A impugnação foi apresentada em 12.11.2024 e recebida no endereço eletrônico: cpl@crefono3.org.br.

Considerando a data do término das inscrições (19.11.2024), bem como a regra do Art. 164 da Lei 14.133/2021, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a apresentação de impugnação, esta é tempestiva.

A impugnante afirma que haveria irregularidade do Edital em razão da exigência da comprovação de revenda.

Aduz que a exigência de comprovação de que o fornecedor seja revendedor autorizado da Microsoft não teria justificativa técnica adequada e constituiria violação clara ao princípio da competitividade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

Razão não assiste ao impugnante, pois o Edital traz as regras da contratação, as quais vinculam os participantes (Lei 14.133/2021, Art. 5º). E a exigência de que o fornecedor seja credenciado ao fabricante traz segurança jurídica para o ente contratante, já que é sabido que tem ocorrido oferta de venda de licenças com o valores inexequíveis, o que levou este Conselho a anular o processo de Dispensa de

Licitação nº 90010/2024, após ter sido oficiado pela MICROSOFT BRAZIL em 15/07/2024.

Dessa forma, este Conselho definiu em Edital, dentre outros critérios, que apenas fornecedores que comprovem que o produto tem origem em distribuidores autorizados pela própria MICROSOFT (fabricante do software) estarão aptos a participar de licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública que envolvam tais produtos.

Importante destacar, conforme informado pela própria Microsoft, que os distribuidores autorizados não participam dos editais, mas são os distribuidores oficiais que fornecem as licenças genuínas para os contratantes.

Ao contrário do que alega o impugnante, tal exigência está de acordo com o art. 37 e §1º da Lei 14.133/2021, já que o fornecimento do software por distribuidor autorizado é proporcional ao objeto da contratação e indispensável à garantia do cumprimento do contrato. Não se trata, portanto, de exigência excessiva.

A exigência do Conselho não é contrária ao Acórdão TCU nº 423/2007 – Plenário, ou aos demais acórdãos citados pela impugnante, já que a justificativa de exigência de revenda autorizada está devidamente fundamentada no Edital, qual seja, a ocorrência de comercialização de softwares não originais.

Ante o exposto, não se vislumbra violação do Edital a exigência de comprovação de que o produto tenha origem em revenda autorizada pela Microsoft Brazil. Basta que o interessado comprove a origem do produto, qual seja, de que está sendo fornecido por revenda autorizada Microsoft, além de demonstrar o cumprimento dos demais requisitos exigidos no Edital para que participe da competição.

Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada.

Nos termos ao Art. 164, Parágrafo Único, da Lei 14.133/2021, a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

Angela Cristina de Mattos Braga

Comissão de Contratação